



**PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007;**

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007
Apensado: PL Nº 4.446 de 2012.

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre normas gerais para o seu funcionamento e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1949, de 2007, de autoria do Poder Executivo, que institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências. O projeto conta com a seguinte exposição de motivos:

“O Projeto se pauta pelo respeito ao princípio federativo e aos conseqüentes limites ao poder de legislar estabelecidos pelo art. 24 da Constituição Federal, dispondo sobre princípios e normas gerais de organização e estrutura da Polícia Civil dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

O texto ora apresentado tomou por base o trabalho intitulado “Modernização da Polícia Civil Brasileira - Aspectos Conceituais, Perspectivas e Desafios” e guiou-se, especialmente, por valores de ordem política, técnica e acadêmica e, na necessidade de construção de um modelo eficaz de polícia investigativa no âmbito das polícias civis.

O projeto introduz modernos conceitos de gestão recomendados para o setor e aponta para a superação do paradigma reducionista que resulta de uma prática estritamente jurídicoprocessualista da ação investigativa.

Indica, também, a necessidade de se construir uma polícia racionalmente estruturada para uma intervenção ponderada



* C D 2 2 7 2 5 8 3 3 0 0 *



nos cenários penalmente relevantes, valendo-se permanentemente da idéia da unidade técnico-científica da atividade típica das Polícias Civis. Também assevera que esta ação deve ser praticada por policiais capacitados pelo conhecimento universal e segmentado das ciências humanas, sociais e naturais, dentro de uma política permanente de qualificação, capaz de assegurar a consistência moral e procedimental de cada servidor.”

Ao projeto encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.446, de 2012, de autoria do ilustre deputado Geraldo Resende, que altera o do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

O PL 4.446, de 2012, foi distribuído para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado teve parecer aprovado, com emenda.

Já o PL 1.949, de 2007, foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o PL 19.49, de 2007, recebeu 27 emendas.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das Comissões de Trabalho de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que *se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL 1949 de 2007 e apensados, dos substitutivos propostos nas Comissões Temáticas, bem como do substitutivo por nós proposto.

As proposições e os substitutivos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.



No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições em análise e o substitutivo apresentado revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O presente substitutivo dispõe sobre normas gerais para o funcionamento das Polícias Civas de todo o Brasil. O diploma estabelece regras sobre a organização, princípios gerais, diretrizes e competências; fixa a estrutura organizacional básica, elencando os órgãos essenciais e inovando com a criação das Unidades de Saúde de Polícia Civil; estabelece normas sobre os servidores da Polícia Civil no âmbito do quadro policial, investidura, remoção, prerrogativas, garantias, direitos e deveres; e em suas disposições finais versa sobre a utilização do fundo nacional de segurança pública.

Esta proposição, na versão apresentada por este relator, beneficia a população de todo o país ao modernizar as Polícias Civas em diversos aspectos, sobretudo no âmbito do fortalecimento institucional, promovendo um regramento inédito e de alcance nacional; além disso, fixa regras claras e atuais sobre o papel que as Polícias Civas desenvolvem em favor da sociedade na prestação do serviço essencial de segurança pública, destacando-se o exercício de sua competência constitucional para investigar crimes.

Além de benefícios institucionais, esta Lei promove grandes avanços para todas as carreiras da Polícia Civil, enxugando a quantidade de cargos, regulamentando direitos funcionais, corrigindo injustiças e possibilitando o desenvolvimento funcional dos Policiais Civas por critérios objetivos em seus planos de carreira, dentre outros significativos avanços na seara das

* C D 2 2 7 2 5 8 3 3 0 0 *



atribuições e garantias. Tudo isso com o objetivo maior da prestação de serviços eficientes e eficazes pelas instituições destinatárias diretas desta Lei e para que todos os policiais civis possam desenvolver seu trabalho com o mínimo de amparo por parte do Estado.

Este substitutivo é fruto de um enorme esforço realizado por diversos seguimentos da sociedade, órgãos governamentais, e atores políticos. Trata-se ainda de uma grande união entre integrantes da segurança pública para que as reformas necessárias sejam implementadas.

Destaque-se que sob a nossa relatoria, foi ofertado aos diversos seguimentos interessados um amplo e democrático espaço para o diálogo em torno do texto, sempre com todo o cuidado e respeito aos atores envolvidos.

Por fim, cumpre ressaltar que o PL 4.446 de 2012, embora meritório, encontra-se prejudicado, uma vez que a matéria não é correlata e foi aprovada em data recente na Câmara dos Deputados.

À luz do exposto, chegou-se, finalmente, aos consensos almejados por todos, de modo que rogamos aos ínclitos parlamentares pela aprovação do PL 1.949, de 2007, e pela rejeição do PL 4.446 de 2012.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela rejeição do PL nº 4.446 de 2012, pela rejeição das emendas apresentadas ao PL nº 1.949 de 2007, e pela aprovação do PL nº 1.949 de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.446 de 2012, das emendas apresentadas ao PL nº 1.949 de 2007, e do PL nº 1.949 de 2007, e do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2022.



JOÃO CAMPOS
Relator

* C D 2 2 7 2 5 8 3 8 3 3 0 *





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2007.

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2.007 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL)

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre normas gerais para o seu funcionamento e dá outras providências.

“O CONGRESSO NACIONAL Decreta.”

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

Art. 2º As Polícias Cíveis dirigidas por delegado de polícia em atividade e da última classe, estruturadas em cargos efetivos, são instituições permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal, imprescindíveis à defesa da segurança pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, protetoras dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal, fundadas na hierarquia e disciplina, subordinadas aos respectivos Governadores.

Parágrafo Único. A função de polícia judiciária civil sujeita-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco à vida, serviços noturnos e chamadas a qualquer hora, inclusive com a realização de diligências policiais em todo País.



Art. 3º As Polícias Civis são membros do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e integradas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 4º Lei Orgânica da Polícia Civil dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cuja iniciativa cabe aos respectivos Governadores disporá normas específicas sobre:

I- a estrutura, organização, competências gerais e funcionamento de unidades;

II- os requisitos para ingresso no respectivo cargo, com as suas devidas promoções e progressões, na forma da lei;

III- as atribuições funcionais de cada cargo;

IV- outros direitos, prerrogativas, garantias e deveres não previstos nesta lei;

V- Código de Ética e Disciplina da Polícia Civil;

VI- as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária.

Art. 5º Compete aos respectivos entes federados a edição de normas gerais suplementares específicas sobre as matérias constantes desta lei e referente à competência plena das matérias nela não elencadas, nos termos do inciso XVI e do § 2º e 3º do art. 24 e do art. 25 da Constituição Federal.

Seção II

Dos Princípios Básicos

Art. 6º São princípios básicos a serem observados pelas Polícias Civis, além de outros previstos na legislação e regulamentos:

I – preservação da dignidade da pessoa humana, a proteção, promoção e respeito aos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal;

II - hierarquia e disciplina;

III- participação e interação comunitária;

IV- resolução pacífica de conflitos;

V- atuação especializada e qualificada voltada para a eficiência na repressão e apuração das infrações penais;

VI - atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária;

VII- discricção e preservação do sigilo necessário à efetividade da investigação criminal e à preservação da integridade e intimidade da pessoa;

VIII - a integração ao sistema de segurança pública com instituição de mecanismos de governança;

IX - a instituição de programas e projetos, vinculados às políticas públicas, ao plano nacional e estadual de segurança pública, no âmbito de suas atribuições;



- X - política de gestão voltada à proteção e à valorização dos seus membros;
- XI - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública com base técnica e científica;
- XII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;
- XIII - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- XIV - uniformidade de doutrina e de procedimento;
- XV - preservação da dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal;
- XVI - autonomia investigativa;
- XVII - essencialidade da investigação policial eficiente para a persecução penal;
- XVIII - lealdade e ética;
- XIX - imparcialidade e busca da verdade;
- XX - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública com base técnica e científica;
- XXI - livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia;
- XXII - uso racional da força;
- XXIII - controle de legalidade dos seus atos policiais;
- XXIV - proteção, valorização e reconhecimento dos policiais civis;
- XXV - desempenho de funções de polícia judiciária civil e a apuração de infrações penais, mediante a presidência do delegado de polícia, com natureza jurídica e exclusiva de Estado;
- XXVI - continuidade investigativa criminal;
- XXVII - identidade de nomenclaturas para unidades policiais, serviços e cargos de igual natureza;
- XXVIII - transição da gestão da Delegacia-Geral, de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 7º São diretrizes a serem observadas pela Polícia Civil, além de outras previstas na legislação e regulamentos:

- I- planejamento e distribuição do efetivo policial, por resolução do Conselho Superior da Polícia Civil, proporcional ao número de habitantes na circunscrição, área territorial e conforme indicadores de criminalidade em vigência;
- II- caráter técnico, científico e jurídico na análise criminal da investigação policial;



III- ênfase na repressão qualificada aos crimes hediondos e equiparados, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas, ao crime organizado, aos crimes cibernéticos e aos crimes contra a vida, a administração pública e a liberdade;

IV- cooperação e compartilhamento das experiências entre os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

V- utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de investigação;

VI- atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;

VII- planejamento estratégico e sistêmico;

VIII- cooperação com a sociedade e com os órgãos do sistema de segurança pública e de justiça criminal;

IX- padronização de doutrina e procedimentos operacionais, formais, administrativos, de comunicação social e da identidade visual e funcional;

X- estrutura organizacional voltada à repressão qualificada de crimes hediondos e equiparados, de combate à corrupção, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, crime organizado, crimes cibernéticos, crimes sexuais e contra vulneráveis, crimes contra a vida, crimes contra a administração pública, crimes ambientais e crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa;

XI - atuação de forma cooperativa, sistêmica e harmônica junto aos demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública, respeitados os limites de suas competências;

XII - capacitação profissional continuada, integrada e isonômica, com os custos de responsabilidade dos órgãos policiais;

XIII - atuação voltada à identificação e recuperação de bens, valores e direitos;

XIV - instituição e proteção da sua base de dados unificada por Unidade da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pela Instituição;

XV - utilização dos meios tecnológicos disponíveis, atualização e melhorias permanentes das metodologias de trabalho, para aprimoramento nos processos de investigação;

XVI- avaliação anual de desempenho e produtividade institucional;

XVII – edição de atos administrativos normativos nas suas atribuições constitucionais e legais.

Seção IV

Das Competências

Art. 8º Compete à Polícia Civil:



I- executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e a apuração de infrações penais, ressalvada a competência da União e as infrações penais militares, a serem materializadas em inquérito policial ou outro procedimento de investigação;

II- dentro de sua competência constitucional e legal, planejar, coordenar, dirigir e executar a apuração de infrações penais e o exercício da função de polícia judiciária;

III - cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal;

IV- garantir a preservação e controlar o acesso de pessoas nos locais de crimes, ressalvadas as situações de atuação de outra instituição policial;

V- organizar e executar os serviços de identificação civil, criminal e, a atividade pericial, isto quando integradas na lei do respectivo ente federado, ressalvada a competência da União;

VI- produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas a execução e acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária civil e de apuração de infração penal, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

VII- realizar inspeções, correições e demais atos de controle interno, em caráter ordinário e extraordinário;

VIII- organizar e realizar pesquisas jurídicas, técnicas e científicas relacionadas às funções de investigação criminal e de apuração das infrações penais;

IX- elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

X- estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito do Poder Público, preservando as informações sujeitas a sigilo legal, classificadas ou que interessarem à apuração criminal;

XI- exercer outras funções relacionadas às suas finalidades e as que lhe forem legalmente atribuídas;

XII- apoiar, contribuir e cooperar com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, mediante acordos de cooperação mútua, nos limites de suas atribuições constitucionais e legais;

XIII- participar do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de repressão qualificada à prática de infrações penais;

XIV- exercer, no âmbito da Instituição, com exclusividade, o poder hierárquico e o poder disciplinar;

XV- atuar de forma cooperada com outras instituições do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de suas atribuições constitucionais e legais;



XVI- custodiar o policial civil condenado ou preso provisório à disposição da autoridade competente, na hipótese de ausência de unidade de custódia própria, por meio de órgão próprio e na forma da lei;

XVII- organizar e realizar pesquisas técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de apuração de infração penal e de polícia judiciária e, quando o órgão de perícia oficial for integrado na lei do respectivo ente federado, exames técnicos;

XVIII- produzir, na forma da lei, no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal, reconhecimento visuográfica e o laudo investigativo, sob coordenação do Delegado de Polícia;

XIX – produzir, na forma da lei, laudo de perícia criminal, elaborado por perito oficial, quando o órgão de perícia oficial for integrado na lei do respectivo ente federado;

XX- selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros, por meio do seu sistema de ensino próprio, em seus órgãos de ensino ou de instituições congêneres, na forma prevista em lei;

XXI - exercer outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites e a capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal;

XXII - fiscalizar, avaliar e auditar os contratos, convênios e despesas efetivadas no âmbito da Instituição;

XXIII - vistoriar e fiscalizar produtos controlados e emissões se alvarás no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

XXIV - prestar suporte técnico aos órgãos de controle;

XXV - estabelecer assessorias técnicas, funcionais e institucionais aos demais órgãos e poderes;

XXVI - administrar privativamente as tecnologias da Instituição, tais como sistemas, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, dentre outros recursos de suporte;

XXVII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia judiciária e de apuração de infração penal para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXVIII - participar do planejamento e da elaboração das políticas públicas, planos, programas, projetos, ações e suas avaliações, em âmbito estadual ou distrital, que envolvam a atuação conjunta entre os órgãos de segurança pública ou de persecução penal, observadas suas atribuições constitucionais e legais.

§ 1º As atribuições da Polícia Civil serão exercidas exclusivamente por membros dos cargos policiais civis em atividade, na forma da lei.

§ 2º É admitida a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicas



e privadas nacionais ou estrangeiras para a execução e aperfeiçoamento de suas atividades, devendo-se considerar a inclusão paritária de todos os cargos policiais, ressalvadas atribuições próprias de cada cargo.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ESSENCIAIS

Art. 9º A Polícia Civil terá a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Delegacia-Geral de Polícia Civil;
- II - Conselho Superior de Polícia Civil;
- III - Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- IV - Escola Superior de Polícia Civil;
- V- Unidades de Execução;
- VI- Unidades de Inteligência;
- VII- Unidades Técnico-científicas;
- VIII- Unidades de Apoio Administrativo e Estratégico;
- IX - Unidades de Saúde da Polícia Civil;
- X – Ouvidoria da Polícia Civil;
- XI- Unidades de Tecnologia.

Seção I

Da Delegacia-Geral de Polícia Civil

Art. 10. A Polícia Civil tem como chefe o Delegado-Geral de Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal e escolhido dentre os Delegados de Polícia em atividade da última classe do cargo na respectiva unidade federativa.

Parágrafo Único. O Delegado-Geral das Polícias Cíveis será nomeado para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período, só podendo ser exonerado por ato fundamentado do Governador, nos termos da Lei.

Seção II

Do Conselho Superior de Polícia Civil

Art. 11. O Conselho Superior de Polícia Civil, órgão essencial da Instituição, será presidido pelo Delegado-Geral.

Parágrafo Único. Lei do respectivo ente federativo disporá sobre a composição e as atribuições do Conselho Superior de Polícia Civil, prevendo preferencialmente a representação dos cargos das carreiras da Polícia Civil.

Seção III

Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil



Art. 12. A Corregedoria-Geral, órgão superior integrante da estrutura da Polícia Civil, dotada de autonomia no exercício de suas funções, tem por finalidade praticar os atos de controle interno, correição, orientação e zelo pela qualidade e avaliação do serviço policial, atuando preventiva e repressivamente, no caso de infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores.

§1º É facultada aos servidores efetivos dos cargos da Polícia Civil que tenham sido lotados em quaisquer unidades da Corregedoria da Polícia Civil, sua lotação por 1 (um) ano em unidade administrativa da Instituição.

§2º Será garantido o duplo grau da análise nos processos disciplinares, a ser cumprido no âmbito da própria polícia judiciária civil, nas hipóteses de penas de demissão ou cassação de aposentadoria, mediante análise do Corregedor-Geral e posterior deliberação do órgão colegiado institucional, seguindo de última análise do Delegado Geral.

Art. 13. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, dentre os Delegados de Polícia da última classe.

Seção IV

Da Escola Superior de Polícia Civil

Art. 14. A Escola Superior de Polícia Civil, órgão de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, será responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, e será dirigida por Delegado de Polícia da última classe do cargo, preferencialmente com especialização nas áreas de Administração ou Educação.

§1º A Escola Superior de Polícia Civil poderá realizar cursos de graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, e, desde que observadas as exigências do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os cursos de universidades públicas.

Seção V

Das Unidades de Execução

Art. 15. Poderão constituir unidades de execução da Polícia Civil, sem prejuízo de outras definidas em lei do ente federativo competente:

- I - delegacias circunscricionais, distritais ou regionais;
- II - delegacias especializadas;
- III - coordenadoria de recursos e operações especiais;

§1º A Polícia Civil poderá criar unidades especializadas em combate à corrupção, ao crime organizado, a crimes contra a vida, à lavagem de dinheiro, a crimes cibernéticos, a crimes ambientais, a crimes contra a violência doméstica e familiar, a crimes contra vulneráveis, a crimes de intolerância, em interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática, bem como outras delegacias especializadas.



§2º O efetivo das unidades especializadas em combate à lavagem de dinheiro e em interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática, será composto exclusivamente por policiais civis.

Art. 16. As unidades e a distribuição dos cargos da Polícia Civil serão fixadas, preferencialmente, com observância dos seguintes fatores:

- I - índice analítico de criminalidade e de violência regionais;
- II - especialização da atividade investigativa por natureza dos delitos; e
- III - população, extensão territorial e densidade demográfica.

Seção VI

Das Unidades de Inteligência

Art. 17. Constituem unidades de inteligência da Polícia Civil, sem prejuízo de outras definidas em lei do ente federativo competente:

- I - Diretoria de Inteligência Policial;
- II - Coordenadorias Regionais de Inteligência;
- III - Núcleos de Inteligência em unidades especializadas definidas em estrutura organizacional específica;
- IV - Coordenadoria de Doutrina de Inteligência Policial e Treinamento;
- V - Coordenadoria de Contraineligência Policial;

Seção VII

Das Unidades Técnico-Científicas

Art. 18. Constituem unidades técnico-científicas da Polícia Civil, quando integradas na lei do respectivo ente federado, cujos chefes serão designados pelo Delegado-Geral:

- I - Instituto de Identificação;
- II - Instituto de Criminalística;
- III - Instituto de Medicina-Legal.

§1º Os Institutos de Criminalística e de Medicina-Legal serão coordenados por peritos oficiais das respectivas áreas e que sejam da classe mais elevada.

§2º. O Instituto de Identificação será coordenado por peritos oficiais, dentre os que detenham habilitação específica e sejam da classe mais elevada.

§3º. Os bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal são de sua responsabilidade.

§4º. Ficará garantido o irrestrito acesso às Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal aos bancos de dados da identificação civil, criminal e funcional de unidades técnico-científicas não integradas à Instituição.

Seção VIII



Das Unidades de Apoio Administrativo e Estratégico

Art. 19. As Unidades de Apoio Administrativo, vinculadas diretamente ao Delegado-Geral da Polícia Civil e dirigidas preferencialmente por policiais civis com habilitação técnica comprovada na respectiva área de atuação, incumbem os atos de apoio administrativo e estratégico de gestão.

Seção IX

Das Unidades de Saúde da Policial Civil

Art. 20. Ficam autorizados os Estados e o Distrito Federal a instituírem, no exercício de suas competências orçamentárias, unidades de saúde destinadas a dar assistência ambulatorial, clínica, psicológica, psiquiátrica, terapêutica e de encaminhamento de cirurgias de maior complexidade a outras unidades de saúde especializada aos servidores da Polícia Civil.

Seção X

Das Ouvidorias de Polícia Civil

Art. 21. A Ouvidoria da Polícia Civil, subordinada diretamente ao Delegado-Geral, poderá ser criada, na forma da lei do respectivo ente federado.

Seção XI

Unidades de Tecnologia

Art. 22. As Polícias Civis poderão constituir unidade centralizada de tecnologia para fins de estudos, desenvolvimento, implantação, pesquisas e organização de instrumentos e mecanismos tecnológicos na Instituição Polícia Civil, conforme definido pelo Delegado-Geral por ato normativo próprio.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL

Seção I

Do Quadro Policial

Art. 23. O quadro básico de pessoal da Polícia Civil, cujas atribuições são de nível superior, será integrado pelos seguintes cargos, sem prejuízo daqueles existentes nas legislações de cada ente federado:

I - Delegado de Polícia;

II - Oficial Investigador de Polícia; e,

III - Perito Oficial, onde couber, definido conforme lei de cada ente federado.

§1º Todos os cargos efetivos da Polícia Civil consideram-se permanentes, típicos de Estado e essenciais ao funcionamento da Instituição para todos os efeitos legais, devendo suas atividades serem deferidas exclusivamente aos ocupantes dos cargos previstos nesta lei, dentre outros existentes em lei no respectivo ente federativo.



§2º O edital do concurso público para ingresso no cargo de que trata esta Lei, poderá prever seleção por área de conhecimento, bem como exigir habilitação legal específica.

§3º A atividade de policial civil é deferida exclusivamente aos ocupantes dos cargos previstos nesta lei, dentre outros previstos na respectiva lei do ente federado.

§4º A primeira investidura em cargo da Polícia Civil far-se-á na classe inicial.

§5º O cargo de Delegado de Polícia e os demais cargos efetivos da Polícia Civil tem suas atribuições definidas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, sem prejuízo de outras definidas em leis e regulamentos.

§6º Após solicitação dos interessados, os ocupantes dos cargos efetivos da Polícia Civil poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos Governadores e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo e sendo asseguradas todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

§7º Para promoção à classe mais elevada dos cargos efetivos da Polícia Civil, poderá ser exigida a realização de curso de gestão pública ou equivalente, a ser disponibilizado a todos os policiais civis pela Escola Superior de Polícia Civil ou em vagas ofertadas por outras instituições, na forma da lei do respectivo ente federado.

§8º Os ocupantes dos cargos da Polícia Civil exercem autoridade nos limites de suas respectivas atribuições legais.

§9º As classes dos cargos efetivos da Polícia Civil serão estabelecidas pelos Estados e o Distrito Federal pelo critério de tempo na carreira, na forma da lei do respectivo ente federado.

§10 Para que ocorra o fluxo regular e o equilíbrio das carreiras policiais civis, haverá a previsão da realização periódica de abertura de concursos conforme as especificações do quantitativos dos quadros de cargos, nos termos da lei do ente federado.

§11 Os concursos públicos para provimento de cargo efetivo das Polícias Civis poderão adotar como critérios de lotação inicial o tempo mínimo de permanência na unidade policial designada e os limites das regiões geográficas do respectivo ente federado.

Art. 24. O tempo de atividade policial civil será considerado para pontuação em prova de títulos no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia, até 50% (cinquenta por cento) da nota máxima da prova de títulos, de acordo com o respectivo edital.

Parágrafo único. Para cada ano comprovado de atividade policial civil excedente ao tempo utilizado para os fins do caput, o candidato receberá 1 (um) ponto, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da nota máxima



da respectiva prova de títulos, a qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total da nota do certame.

Seção II

Da Investidura e da Remoção

Art. 25. A Polícia Civil é composta por cargos de nível superior, em função da complexidade de suas atribuições, cujo ingresso ocorrerá mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e,

IV - gozar de capacidade física e mental para o exercício do cargo;

§1º Para o cargo de Oficial Investigador de Polícia será exigido diploma de ensino superior completo em nível de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

§2º Para o cargo de Perito Oficial será exigido diploma de nível superior específico, conforme definido em lei de seus entes federativos, no nível de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

§3º Para ingresso no cargo de Delegado de Polícia será exigido o curso de bacharelado em Direito e 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial civil ou federal, comprovados no ato de posse, ficando a cargo do Conselho Superior de Polícia, definir os requisitos considerados como atividade jurídica.

§4º Serão reservadas ao menos 40% (quarenta por cento) das vagas do concurso público para Delegado de Polícia para profissionais dos cargos da Polícia Civil e da Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de ingresso exigidos no §2º do caput.

§5º A comprovação de conclusão dos cursos de que trata este artigo deverá ocorrer no ato de posse, por meio de certificado ou diploma expedido por instituição de ensino reconhecida e devidamente registrada no órgão competente.

§6º Para a investidura no cargo de Delegado de Polícia será exigido concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do certame, sendo vedada a participação na comissão do concurso de servidor da segurança pública que não integre os quadros da polícia civil.

§7º Durante o curso de formação profissional, que terá caráter eliminatório na forma da lei do respectivo ente federado, poderá ser concedida ajuda de custo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto em lei para a classe de entrada do respectivo cargo, na forma que dispuser a lei do ente federativo competente.

Art. 26. O cargo de Delegado de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém em caráter privativo a direção e coordenação



das atividades da Polícia Civil, assim como a presidência, determinação, comando e controle de apurações, procedimentos e atividades de investigação.

Parágrafo único - O inquérito policial será presidido por delegado de polícia, que atuará com isenção, autonomia funcional e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais, assegurada análise técnico-jurídica do fato.

Art. 27. O cargo de Oficial Investigador de Polícia, onde for criado, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exercerá atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, obtenção de dados, operações de inteligência, execução de ações investigativas sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições.

Art. 28. O cargo de Perito Oficial, além do que dispõe a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as legislações extravagantes, sem prejuízo de outras definidas em leis e regulamentos, exercerá atribuições de perícia oficial, sob requisição do delegado de polícia, nos termos da lei do respectivo ente federativo, sendo assegurada autonomia técnica, científica e funcional.

Seção III

Das Prerrogativas, Garantias, Direitos e Deveres.

Art. 29. Os membros da Polícia Civil da ativa possuem os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

I- documento de identidade funcional com validade em todo território nacional, padronizado pelo Poder Executivo Federal e expedido pela própria Instituição;

II- livre porte de arma de fogo com validade em todo território nacional;

III- ingresso e trânsito livre, em qualquer recinto público ou privado, no exercício da função, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;

IV- ser recolhido em unidade prisional da própria Instituição para fins de cumprimento de prisão provisória ou de sentença penal condenatória transitada em julgado;

V- prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter emergencial;

VI- ter a sua prisão imediatamente comunicada ao seu chefe imediato;

VII- direito à licença remunerada para o desempenho de mandato classista de no mínimo três dirigentes por Estado para cada confederação, federação e sindicatos, sem prejuízo de qualquer direito, vantagem, aposentadoria policial diferenciada, promoções e progressões funcionais, prerrogativa de funções ou benefício do cargo efetivo, enquanto perdurar a licença;



VIII- direito à licença remunerada para o desempenho de mandato classista de no mínimo três dirigentes por Estado em associação nacional e estadual dentre as de maior representatividade e antiguidade por cada cargo, sem prejuízo de qualquer direito, vantagem, aposentadoria policial diferenciada, promoções e progressões funcionais, prerrogativa de funções ou benefício do cargo efetivo, enquanto perdurar a licença;

IX- traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade policial, promovido às expensas da Instituição;

X- atendimento prioritário e imediato pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou interesse do serviço;

XI- precedência em audiências judiciais quando na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço;

XII- registro de arma de fogo de sua propriedade com validade conforme legislação federal vigente;

XIII- vestimenta, equipamentos de uso obrigatório e itens de segurança pessoal fornecidos pela Polícia Civil;

XIV- ser integralmente assistido, em juízo ou fora dele, por advogado público de respectivo ente federativo, quando responder a processo ou qualquer procedimento, administrativo, cível ou penal, por ato praticado no exercício da função ou em razão dela, nos termos da legislação do ente federado;

XV- indenização por periculosidade, nos termos da legislação do ente federado;

XVI- indenização por insalubridade e/ou risco de contágio, nos termos da legislação do ente federado;

XVII- ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro município, no interesse da administração pública, nos termos da legislação do ente federado;

XVIII- pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação/sede para o desempenho de sua atribuição, nos termos da legislação do ente federado;

XIX- licença remunerada de 3 (três) meses a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício policial, podendo ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, conforme requerimento do Policial Civil ou a interesse da administração pública com base no valor apurado na data do pagamento;

XX- licença gestante, maternidade e paternidade, nos termos da legislação do ente federado;

XXI- ser ouvido em inquérito, processo ou qualquer outro procedimento em trâmite no âmbito do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo em dia, hora e local previamente ajustado;



XXII- garantia à policial civil gestante e lactante à indicação em escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

XXIII- garantia de retorno e permanência na mesma lotação, durante seis meses após o retorno da licença maternidade;

XXIV- indenização por sobreaviso e escalas extraordinárias de serviço, nos termos da legislação do ente federado;

XXV- indenização por atividade em local de difícil acesso e provimento, nos termos da legislação do ente federado;

XXVI- Direito ao amplo acesso à justiça, assegurada a gratuidade da Justiça e seus efeitos correlatos, nas causas individuais e coletivas, patrocinadas ou defendidas por Advogado comprovadamente vinculado às entidades sindicais e associativas, que versem sobre defesas de seus direitos, deveres, garantias, atribuições ou prerrogativas funcionais.

XXVII – carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federado, ressalvadas situações excepcionais na forma regulamentar.

§1º Aplica-se aos policiais civis o disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que não afete o exercício de suas atribuições e cumprimento de seus deveres.

§2º Aos membros da Polícia Civil, quando em inatividade, são assegurados os direitos previstos nos incisos, I, II, IV, VI, XII, XIV e XXVI deste artigo.

§3º Os servidores policiais civis de que trata essa lei, quando de sua aposentadoria, conservam a autorização do livre porte de arma de fogo válido em todo território nacional, na forma da lei e seus regulamentos, devendo ser submetido a testes ou exames previstos a cada 10 anos, a partir do décimo ano da publicação do ato de sua aposentadoria, observando no que couber as disposições regulamentares das respectivas instituições.

§4º É obrigatória a participação do Poder Público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas dos membros da Polícia Civil para a negociação dos interesses de seus representados, como forma alternativa ao exercício do direito de greve.

§5º Observado o interesse da administração pública estadual, o policial civil que tenha atingido a idade de 53 (cinquenta e três) anos, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem, fica facultada a opção de exercer suas funções de natureza interna e administrativa em sessões, grupos, núcleos, departamentos, bem como em nível de assessoramento a chefias, podendo ser revista a qualquer momento.

§6º Os policiais civis, quando responder pelo expediente administrativo em unidade diversa de sua lotação, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, quando previsto em lei do respectivo ente federativo.

§7º Os policiais civis, quando assumirem funções de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação e de direção, bem como



chefias de investigação, de cartório ou de plantão, terão direito a adicional na forma de verba indenizatória, nos termos da legislação do ente federado.

§8º Na forma da lei do respectivo ente federado, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de agressão, por contaminação de moléstia grave, doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus à pensão equivalente à remuneração do cargo da última classe e nível à época em que se deu o falecimento e será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

§9º O servidor efetivo da Polícia Civil afastado para mandato eletivo, classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública, parlamentar, gestão pública em outro ente federativo, terá seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial bem como mantido os seus direitos para efeitos de promoção e progressões no cargo e na carreira, vedada disposição em contrário.

§10 O policial civil que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte em permanecer na atividade policial fará jus ao abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até que se dê a aposentadoria compulsória.

§11 Os servidores efetivos dos cargos da Polícia Civil serão promovidos à classe superior nos casos de *post mortem* devido a sua atividade de risco, independente de vaga, vedada disposição em contrário.

§12 Os servidores efetivos dos cargos da Polícia Civil não serão promovidos nos casos de condenação judicial transitada em julgado e condenação definitiva em processo administrativo disciplinar que não caiba recurso ou revisão, enquanto perdurar os efeitos da condenação.

§13 As promoções de classes serão estabelecidas independentemente de previsão de vagas, respeitados critérios objetivos, conforme lei do respectivo ente federado.

§14 A estabilidade dos policiais civis se dará após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

§15 A aposentadoria dos policiais que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 30. O Poder Público assegurará a assistência médica, psicológica, psiquiátrica, odontológica, social, jurídica e seguro de vida e de acidente pessoal aos Policiais Civis, podendo criar unidade de saúde em seu organograma funcional, com todos os meios e recursos técnicos necessários.

Art. 31. O Poder Público deverá assegurar as condições necessárias à segurança e ao funcionamento das instalações físicas das unidades, bem como o número adequado de servidores para o atendimento eficiente ao usuário.



Art. 32. A remuneração dos servidores policiais membros dos cargos da Polícia Civil, em qualquer regime remuneratório, não exclui os direitos previstos nos incisos VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXIV do art. 7º da Constituição Federal e de outros direitos sociais e laborais previstos na legislação.

Art. 33. São deveres dos membros da Polícia Civil:

- I- observar os valores, diretrizes e princípios da Instituição;
- II- obedecer prontamente às determinações legais do superior hierárquico;
- III- exercer com zelo, disciplina e dedicação suas atribuições;
- IV- observar as normas legais e regulamentares;
- V- respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;
- VI- manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativa;
- VII- ser proativo e colaborar para a eficiência da Polícia Civil;
- VIII- buscar o aperfeiçoamento profissional;
- IX- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X- colaborar com a administração da justiça;
- XI- respeitar a imagem, valores e preceitos da Instituição Polícia Civil, na forma do respectivo estatuto disciplinar.

Parágrafo Único. Além do poder hierárquico e disciplinar, a hierarquia e a disciplina são valores de integração e otimização das atribuições dos cargos e competências organizacionais pertinentes às atividades das Polícias Cíveis e objetivam assegurar a unidade da investigação criminal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública serão utilizados para investimentos e modernização na Polícia Civil, nos termos da lei.

Art. 35. Fica vedada a custódia de preso e adolescente infrator, ainda que provisório, em dependências de prédios e unidades das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, salvo interesse fundamentado na investigação policial.

Art. 36. Em caso de criação do cargo de Oficial Investigador de Polícia e de Perito Oficial ou transformação de cargos, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da Polícia Civil poderão ser aproveitados através de lei do respectivo ente federado, respeitada similaridade e equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

* C D 2 2 7 2 5 8 3 3 0 0 *



§1º Os atuais cargos poderão ser renomeados na nova nomenclatura de Oficial Investigador de Polícia ou de Perito Oficial, através de lei do respectivo ente federado, quando não aplicável o disposto do caput, por similaridade de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

§2º Aplicado o dispositivo do § 1º através de lei do respectivo ente federado, os atuais servidores poderão fazer opção de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, bem como suas atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da lei do ente federado, irreversivelmente.

§3º O disposto deste caput e seus parágrafos não se aplicam ao cargo de Delegado de Polícia, vedadas disposições contrárias.

§4º Quando aplicado o dispositivo do § 1º ou o caput, através de lei do respectivo ente federado, os policiais civis aposentados serão renominados e enquadrados no cargo de Oficial Investigador de Polícia ou Perito Oficial, preservados os direitos previdenciários dos aposentados e pensionistas, assim como os direitos adquiridos.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal e a União, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem ao disposto nesta lei, sob pena de sanções na forma da lei.

Art. 38. As funções gratificadas de assessoramento e de chefia da Polícia Civil, são privativos de servidores das Policiais Civas, conforme lei do respectivo ente federado.

Art. 39. O disposto nesta lei não exclui a competência legislativa suplementar das unidades federativas, permanecendo válidas as leis locais naquilo que não sejam incompatíveis com esta lei geral.

Art. 40. As normas gerais relativas à organização básica institucional e às carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, são estabelecidas na Lei nº 14.162, de 02 de junho de 2021, e na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, cabendo ao Distrito Federal regulamentá-las e legislar sobre normas específicas e suplementares sobre direitos, vantagens e garantias, nos termos do art. 24, XVI, §§ 1º a 3º, e art. 32, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 41. O trabalho realizado além da carga horária regular será remunerado na conformidade do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 42. Considera-se exercício em cargo de natureza estritamente policial, toda e qualquer atividade que o Policial Civil exerça nos órgãos que compõem a estrutura orgânica da Instituição Polícia Civil, no exercício do mandato classista, bem como toda atividade que venha exercer em outro órgão da Administração Pública dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal ou da União, mantendo seus direitos, garantias e prerrogativas funcionais.



Art. 43. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar Fundo Especial da Polícia Civil para cada ente federativo, destinado exclusivamente ao aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização e outros investimentos da Instituição.

Art. 44. Fica instituído o Conselho Nacional da Polícia Civil, de natureza oficial, com competência consultiva perante os órgãos públicos que deliberem sobre as políticas públicas institucionais de padronização e intercâmbio nas áreas de suas atribuições constitucionais e legais.

§1º O Conselho Nacional da Polícia Civil terá sua composição e regimento definidos em Decreto Federal.

§2º O Conselho Nacional da Polícia Civil tem assento e representação no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto força de segurança pública; bem como nos demais os órgãos colegiados federais, estaduais, distrital e municipais que discutam e deliberem sobre políticas públicas da área de sua atribuição constitucional e legal.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

João Campos
Relator

